SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234059 - BA (2026/0091209-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDILSON DA CRUZ BRAGA (PRESO)
ADVOGADO	:	DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO - BA052812
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SEQUESTRO E HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS REVISORAS.

1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

2. Não se pode falar em complementação da fundamentação pelo Tribunal de Justiça, quando o Magistrado, na própria decisão, descreve as circunstâncias do crime, ressaltando a possibilidade de execução sumária por motivo torpe.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:24
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ba64bae-17fc-4935-941a-e5958f384802

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234059 - BA (2026/0091209-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDILSON DA CRUZ BRAGA (PRESO)
ADVOGADO	:	DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO - BA052812
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SEQUESTRO E HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS REVISORAS.

1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

2. Não se pode falar em complementação da fundamentação pelo Tribunal de Justiça, quando o Magistrado, na própria decisão, descreve as circunstâncias do crime, ressaltando a possibilidade de execução sumária por motivo torpe.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E DA C B contra decisão monocrática assim ementada (fl. 444):

> Direito Processual Penal. Recurso em habeas corpus. Sequestro e homicídio qualificado. Prisão preventiva. Gravidade concreta. Modus operandi violento. Garantia da ordem pública. Contemporaneidade dos motivos cautelares. Excesso de prazo. Aferição pela razoabilidade. Feito complexo. Pluralidade de réus. Inexistência de desídia. Medidas cautelares diversas. Inadequação. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ausência de indícios de autoria. Revolvimento probatório. Inviabilidade.
>
> Recurso em habeas corpus improvido.

Documento eletrônico VDA58864465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:12
Código de Controle do Documento: 9ba1719f-ee45-4477-8a4b-2f15ba7e900c

O agravante reitera as alegações da inicial do recurso em *habeas corpus*, destacando que houve complementação por parte das instâncias revisoras.

Insiste na tese de que o decreto originário é carente de fundamentação, por se limitar a expressões vagas como gravidade da conduta, risco à ordem pública, credibilidade da justiça e repercussão social, sem análise do perigo concreto e atual exigido pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para que seja revogada a prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta e individualizada, com o reconhecimento da ilegalidade do decreto preventivo originário.

Não abri vista ao agravado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 444/447.

A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

Acerca da inidoneidade de fundamentação do decreto prisional, disse o Tribunal de Justiça que ***as circunstâncias em que os fatos ocorreram****, por conseguinte, demonstram a* ***gravidade concreta do delito****, em virtude de os acusados terem praticado sequestro seguido de homicídio qualificado com indícios de execução sumária por motivação torpe* (fl. 365 – grifo nosso).

Com efeito, ao decretar a prisão preventiva do agravante, o Juiz de primeiro grau destacou que *a* ***gravidade concreta*** *da conduta –* ***sequestro seguido de homicídio qualificado*** *com indícios de* ***execução sumária*** *por motivação torpe – justifica a segregação cautelar, por evidenciar risco concreto à ordem pública e à credibilidade da Justiça* (fl. 220 – grifo nosso).

Documento eletrônico VDA58864465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:12
Código de Controle do Documento: 9ba1719f-ee45-4477-8a4b-2f15ba7e900c

Assim, não obstante a alegação do agravante, não há falar em complementação da fundamentação do decreto de prisão pelas instâncias posteriores.

Ora, o próprio Magistrado, em sua decisão, refere-se às circunstâncias em que o crime ocorreu, destacando, inclusive a possibilidade de se tratar de execução sumária por motivo torpe, tendo em vista que a vítima foi retirada de sua residência por cerca de quatro homens encapuzados e armados, que a colocaram em um veículo Fiat Argo branco, contando ainda com o apoio de uma motocicleta não identificada para acompanhar a ação. Em seguida, foi levada a uma área de canavial às margens da BA-290, sentido Itanhém, onde foi executada com um disparo na cabeça e enterrada em cova rasa.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.003.804/BA, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 13/3/2026; AgRg no EDcl no RHC n. 211.546/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 24/4/2025; e AgRg no HC n. 687.840/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/12/2022.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58864465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:41:12
Código de Controle do Documento: 9ba1719f-ee45-4477-8a4b-2f15ba7e900c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.059 / BA

Número Registro: 2026/0091209-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80006553420258050165 80009073720258050165 80719244620258050000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDILSON DA CRUZ BRAGA (PRESO)
ADVOGADO	: DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO - BA052812
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: EGUILES GONCALVES ANDRADE
CORRÉU	: GERALDO FERREIRA BRAGA
CORRÉU	: BENEDITO SALESIO BATISTA NETO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDILSON DA CRUZ BRAGA (PRESO)
ADVOGADO	: DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO - BA052812
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:22
Código de Controle do Documento: 21f929b5-23f8-402d-82c0-7eee01e30fec

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:22
Código de Controle do Documento: 21f929b5-23f8-402d-82c0-7eee01e30fec